



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 6378/2026

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 6348/2026 de autoria do Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei Municipal nº 4482/2017.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Inicialmente, importante destacar que o Projeto em análise não padece de vício de iniciativa, uma vez que é competência concorrente legislar acerca de Direito Tributário, conforme amplo rol decisório dos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal, quando na análise do ARE 743480/MG, ao atribuir ao tema a Repercussão Geral, assim decidiu:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem-se vasto número de julgados que afirmam ser de iniciativa concorrente entre o Poderes Executivo e Legislativo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 710, de 29 de outubro de 2014, do município de Catanduva, que altera "a tabela VIII, do Anexo II, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998", reduzindo o valor da taxa de coleta de lixo. Alegação de vício de iniciativa. Não reconhecimento. Competência concorrente para iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para redução de tributos ou concessão de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Art. 61, § 1º, II alínea b da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21981076820148260000 SP 2198107-68.2014.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 29/07/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/07/2015).

Respeitado, portanto o primado da Separação dos Poderes da Federação, o Projeto em análise não possui vício de iniciativa.

Do ponto de vista material, a própria Constituição Federal aduz em seu artigo 30, II ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se afigura na matéria em exame.

Por fim, é a letra do artigo 157 da LOMT.

Art. 157. Compete ao município instituir:

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Do ponto de fiscal, prevê o artigo 14 da LRF (LC nº. 101/2000).

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Outrossim, esta Câmara Municipal agiu e age da melhor forma a contemplar os interesses da população sem se escusar das normas legais, principalmente às que tangem à responsabilidade fiscal.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 6378/2026 na forma em que se apresenta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 12 de março de 2026.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator